DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8763/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20792/2016
PROTOCOLO	: 1726454
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO E CESSÃO DE SOFTWARES PARA A GESTÃO PÚBLICA, CONSISTINDO EM: GESTÃO ORÇAMENTÁRIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; GESTÃO DO PATRIMÔNIO; GESTÃO DE PROTOCOLO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS; GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO; E GESTÃO DE MALA DIRETA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.000,00
VIGÊNCIA	: 6/2/2015 A 6/2/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO E CESSÃO DE SOFTWARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, que foram celebrados entre *a Câmara Municipal de Sonora* e a empresa *Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda*, objetivando a locação e cessão de softwares para a gestão pública, consistindo em gestão orçamentária contábil e planejamento, gestão de recursos humanos e folha de pagamento, gestão do patrimônio, gestão de protocolo e tramitação de processos, gestão de compras e licitação, e gestão de mala direta; no valor inicial de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os

documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos com as normas de licitações e contratações públicas, todavia, pela dissonância com o Anexo VI, 4.1 "A" da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos do 3º termo aditivo a este Tribunal (folhas 283-287).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do 3º termo aditivo a esta Corte de Contas e imposição de multa na forma regimental (folha 288).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, a remessa de seus documentos ocorreu tempestivamente, conforme prazo estabelecido pelo Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 2/2015, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de forma tempestiva, em conformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55,

57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e do acréscimo do valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em acordo com o prazo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conforme os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência e acréscimo do valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido no Anexo VI da Resolução TC/MS n. 54/2016.

E, por fim, o 3º Termo Aditivo foi realizado de acordo com as exigências dos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da alteração do valor contratual. A publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em conformidade com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Todavia, seus documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, com 12 (doze) dias além do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1 “A” da Resolução TC/MS n. 54/2016.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Remessa intempestiva dos documentos do 3º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas:

Como os documentos do 3º termo aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas com 12 (doze) dias além do prazo previsto no Anexo VI, 4.1 “A” da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixado o valor correspondente a 12 (doze) UFERMS, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos*, responsável pelo 3º termo aditivo.

4. DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

4.1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2015, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 2º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e do 3º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do 3º termo aditivo fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1 "A" da Resolução TC/MS n. 54/2016;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos*, inscrito no CPF/MF sob o n. 986.549.771-91, no valor equivalente a **12 (doze) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do 3º termo aditivo a esta Corte de Contas, com atraso de 12 (doze) dias; nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM